



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000445-25.2019.5.06.0401**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 10/07/2019

**Valor da causa:** R\$ 58.910,00

**Partes:**

**AUTOR:** EDILBERTO JUNIOR GOMES ARAUJO

**ADVOGADO:** YONARA CANUTO HOLANDA NORONHA

**RÉU:** FUNERARIA VIP LTDA - ME

**ADVOGADO:** GLENDO ANDRADE MACEDO

**RÉU:** CVT VIP LTDA

**ADVOGADO:** GLENDO ANDRADE MACEDO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª  
REGIÃO  
VARA ÚNICA DO TRABALHO DE ARARIPINA  
RUA ANA RAMOS LACERDA, S/N, CENTRO,  
ARARIPINA - PE - CEP: 56280-000  
ATOrd 0000445-25.2019.5.06.0401  
AUTOR: EDILBERTO JUNIOR GOMES ARAUJO  
RÉU: FUNERARIA VIP LTDA - ME, CVT VIP LTDA



## SENTENÇA

Vistos.

### I - RELATÓRIO

**EDILBERTO JUNIOR GOMES ARAUJO** propôs, em 10.07.2019, reclamação trabalhista contra **FUNERARIA VIP LTDA - ME e CVT VIP LTDA - ME**, alegando e pleiteando o contido na petição inicial. Juntou aos autos procuração e documentos.

Citada regularmente, a 1ª reclamada compareceu em Juízo. Na oportunidade foi constatada que havia pretensão de reconhecimento de grupo econômico, pelo que se determinou a integração à lide da 2ª ré, redesignando-se a audiência inicial.

As reclamadas compareceram à nova audiência e, após rejeitada a primeira proposta de conciliação, ratificaram as defesas previamente juntadas aos autos.

Alçada fixada no valor dado à causa (R\$ 58.910,00).

O autor impugnou os documentos juntados pelos demandados.

Na sessão em prosseguimento, foram ouvidos o autor e uma testemunha de cada parte.

Nada mais requerido, encerrada a instrução.

As partes arazoaram e não conciliaram.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO



## **DAS MEDIDAS SANEADORAS**

Pugnam as reclamadas pela exclusão da manifestação do autor acostada ao ID 4bb46b5, ao argumento de que foi intempestiva.

Não lhes assiste razão.

Por ocasião da audiência inicial, realizada em 09.10.2019, foi facultado o prazo de 10 (dez) dias para que as partes juntassem documentos complementares, seguido de igual prazo para manifestação. O prazo para juntada de documentos se findou em 23.10.2019 sem que nenhuma das partes juntasse prova complementar, de modo que no dia seguinte (24.10.2019) se iniciou o prazo para manifestação, prazo este que escoou apenas no dia 08.11.2019, data em que o autor apresentou a sua manifestação. Tempestiva, portanto.

Por outro lado, à míngua de pedido de concessão de prazo para apresentação de memoriais escritos complementares de razões finais, operou-se a preclusão consumativa do ato. Isso porque as partes o fizeram de modo remissivo. Devem, portanto, serem desconsideradas as razões finais das reclamadas apresentadas através do ID 8a96ac2.

## **DAS PREJUDICIAIS**

### **DAS PRESCRIÇÕES QUINQUENAL E BIENAL**

Considerando que as pretensões autorais cingem-se ao período compreendido entre o dia 07.09.2016 e 13.06.2018, nenhuma das pretensões se encontra fulminada pela prescrição quinquenal, na medida em que a presente reclamação foi proposta em 10.07.2019.

Outrossim, restou incontroverso, nos termos do TRCT acostado aos autos, que o contrato de trabalho se desfez em 13.06.2018. Deste modo, rejeito a prescrição bienal, haja vista que não transcorreu o prazo de 02 (dois) anos entre o término da prestação de serviços e o ajuizamento da presente ação.

## **DO MÉRITO**

### **DO GRUPO ECONÔMICO**



Extrai-se dos autos que as rés agem mediante interesse integrado, pois a primeira demandada é a funerária que vende planos funerários e urnas, ao passo que a segunda é casa de velórios e de tanatopraxia, onde são preparados e velados os corpos. Ainda, utilizam-se da mesma marca (Grupo VIP) e são administradas pela mesma pessoa, o Sr. Pedro Duarte.

Ademais, há coincidência societária, na medida em que dois dos três sócios da 1ª reclamada são os sócios da segunda.

Por fim, apresentaram contestação conjunta e estavam representados pelo mesmo patrono.

Neste diapasão, com fulcro nos art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT, reconheço que os réus FUNERARIA VIP LTDA - ME e CVT VIP LTDA - ME formam grupo econômico, pelo que devem responder solidariamente pelos eventuais créditos objeto da condenação.

Ante o reconhecimento do grupo econômico, impõe-se reconhecer a solidariedade dual, expressa nos termos da súmula 129 do TST, de modo que o empregado poderia prestar serviços a todas as empresas integrantes do grupo, conforme restou caracterizado.

### **DO PERÍODO CLANDESTINO**

Aduz o reclamante que laborou em favor da ré no interregno de 07.09.2016 a 13.06.2018, inobstante sua CTPS só tenha sido anotada em 09.12.2016, pugnando pelo reconhecimento do período clandestino.

Como a alegação foi rechaçada peremptoriamente pelo réu, recaiu exclusivamente sobre o postulante o ônus probatório, do qual se desincumbiu a contento.

A sua testemunha ANDRO NUNES MOREIRA declarou em juízo *"que é mais antigo que o reclamante; que acha que o reclamante entrou em 2016; que o reclamante saiu antes dele depoente; que ele depoente saiu no final de 2018, enquanto o reclamante saiu por volta de junho /julho de 2018; que acha que o reclamante começou a trabalhar em setembro de 2016"*.

A seu turno, as testemunhas trazidas pelas rés nada disseram quanto ao período contratual.



Frente ao exposto, reconheço que o liame empregatício havido entre as partes se iniciou em **07.09.2016**.

Impõe-se, portanto, a retificação do documento profissional e das informações prestadas ao CAGED, de modo a constar o labor inicialmente clandestino, bem como a anotação do término do contrato.

### **DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Tanto a testemunha trazida pelo autor quanto aquela indicada pela 2ª reclamada confirmaram que o obreiro, na condição de agente funerário, auxiliava o tanatopraxista na realização dos procedimentos de higienização, preparação e tanatopraxia dos cadáveres, bem como que a ele incumbia o conserto e pintura de cadeiras de roda e muletas, equipamentos de propriedade da reclamada que eram emprestados aos clientes do plano funerário caso necessitassem.

Sucedede que, segundo o laudo pericial tomado como prova emprestada (RT 404/2017), tais atividades implicam em riscos biológicos de grau médio e risco químico - contato com hidrocarbonetos aromáticos - e ensejam a percepção do respectivo adicional em grau máximo.

Outrossim, embora as reclamadas tenham sugerido que havia previsão normativa sobre o patamar do adicional de insalubridade devido, os ACT's acostados aos autos nada falam a respeito.

Consequentemente, defiro o adicional de insalubridade em grau máximo.

O adicional de insalubridade em grau máximo corresponde a 40% sobre o salário mínimo (inteligência da súmula vinculante nº4 e da decisão proferida pelo STF no RE 565.714 - SP) e incide sobre o aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Abatam-se os valores já pagos sob idêntica rubrica, conforme apontado nos contracheques acostados aos autos pelas reclamadas.

### **DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA**

Cinge-se a controvérsia às convocações realizadas pelas reclamadas fora do horário comercial, com o objetivo de promover velórios.



No particular, a testemunha obreira informou que, após a adoção do regime 12x36, o que ocorreu em agosto de 2017, conforme controle de frequência acostado aos autos, os funcionários deixaram de ser convocados para serviços extraordinários, na medida em que cada um cumpria sua escala. Desse modo, a análise probatória ficará restrita ao período compreendido entre o início do contrato e o mês de julho de 2017, já que, após a adoção do regime de revezamento, nada há a ser quitado.

Pois bem. Segundo a prova deponencial, o autor, no início do contrato, às vezes era convocado, através de celular e fora da sua jornada ordinária, para efetuar os translados e preparações dos corpos quando os óbitos ocorriam no período noturno e nos finais de semana. A propósito, a testemunha trazida pelo reclamante apontou que, se a convocação demandasse menos de 1 hora de trabalho, era computada no banco de horas e, se extrapolasse tal lapso, era remunerada por fora (R\$ 27,00 por convocação).

Sucedede que não há instrumento coletivo ou particular prevendo a adoção de banco de horas. Em sendo assim, todas as horas extraordinárias praticadas, nos termos das folhas de serviço extraordinário juntadas pela reclamada e não impugnadas pelo autor, devem lhe ser remuneradas. Tais folhas apontam o dia e a duração do trabalho extraordinário.

Não fosse isso, o ACT acostado só começou a vigor em 1º.07.2017, tanto que foi em decorrência dele que a reclamada passou a adotar o regime de 12x36. Antes disso - período no qual foram majoritariamente realizadas as convocações extraordinárias - não há qualquer norma coletiva a ser aplicada ao caso.

Portanto, tais horas devem ser quitadas como extras, com o acréscimo constitucional de 50%.

Na apuração da convocação extraordinária, quando exercida no período compreendido entre as 22h00 e as 5h00, deve ser acrescido o adicional noturno de 20%, bem como considerada a hora noturna ficta de 52m30s.

Outrossim, quando tais convocações recaíram em dias destinados ao ócio, cabível o pagamento em dobro do mourejo ali exercido.

Abata-se o valor fixo confessadamente recebido, no importe de R\$ 27,00 por convocação.



Noutro giro, considerando que as convocações duravam, em média, 4 horas, exercidas além das 8 horas de jornada regular, tenho que o repouso do autor se via reduzido. Arbitro que ele tinha apenas 8 horas de descanso até o início da jornada seguinte.

Assim, conforme previsto no art. 66 da CLT, defiro o pagamento de mais 3 horas extras nesses dias, à luz da OJ 355 da SDI-I do TST.

Ademais, cabível é o pagamento do tempo suprimido do intervalo intersemanal quando as convocações tiverem ocorrido no dia destinado ao repouso, previsto no art. 67, da CLT, ora arbitrado em 4 horas por domingo trabalhado, tempo médio dos serviços extraordinários.

Uma vez habitual a sobrejornada, cabível é o reflexo das horas extraordinárias, interjornadas e intersemanais sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, RSR e FGTS + 40%.

### **DO SOBREAviso**

No que diz respeito ao sobreaviso, entendo que aqueles trabalhadores que portam celular, conquanto suscetíveis de convocação para o trabalho a qualquer hora, não necessitam obrigatoriamente aguardar o chamado para o serviço em sua própria casa. Deste modo, não vêm restringida a sua liberdade de locomoção e nem são afetados em seu convívio social, premissas essenciais para a caracterização do trabalho em regime de sobreaviso. Por conseguinte, não se encontram agasalhados pelo art. 244, § 2º, da CLT. Constitui a tônica para a incidência do preceito legal citado que, em razão do compromisso profissional, o trabalhador permaneça em expectativa durante seu descanso, sem assumir qualquer afazer, diante da iminência de uma possível convocação, com comprometimento da sua vida pessoal, familiar ou até mesmo do seu lazer.

Dito isto, descabido é o pagamento das horas de sobreaviso.

### **DA INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES**

Restou incontroverso que o autor auferia remuneração variável, além de salário fixo, decorrente de comissões por vendas de produtos das reclamadas.

Aliás, o TRCT (ID cd193ce) e os contracheques constantes dos autos denunciam que já era atribuído efeito salarial às comissões, tanto que consignadas nos contracheques e computadas para fins de incidência de contribuições previdenciárias.



De resto, noticia o TRCT que as verbas rescisórias já foram calculadas considerando tal valor.

Indefiro as diferenças pretendidas.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Cuida-se de direito trazido à seara trabalhista pela Lei 13.467/2017.

Dito isso, condeno as rés ao pagamento de honorários ao advogado do reclamante, no importe de 15% sobre o valor da condenação, em face do prescrito nos arts. 791-A da CLT e 85 do CPC/2015, porquanto sucumbente, em parte, na presente demanda.

Outrossim, considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido - integração das comissões - à luz do prescrito no art.86, parágrafo único, do CPC, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais em favor dos advogados das demandadas.

### **DO PARÂMETRO DE LIQUIDAÇÃO**

Todas as verbas objeto da condenação devem ser apuradas levando-se em consideração a evolução salarial do obreiro e as parcelas de natureza salarial habitualmente pagas, na forma dos holerites acostados aos autos, inclusive o adicional de insalubridade objeto da presente condenação (Súmula 139 do TST).

À luz da obrigatoriedade trazida pela lei 13.467/2017, quanto à formulação de pedidos líquidos quando da propositura da reclamação, deve a contadoria, por ocasião da liquidação, observar o limite máximo dos pedidos liquidados.

### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

À exordial, requereu o trabalhador os benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de ser pobre na forma da lei.

No particular, causa-me espanto o fato do legislador ordinário ter imposto um teto de 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios da previdência social para a concessão do benefício da justiça gratuita, quando não há norma correspondente no digesto processual civil ou em legislação aplicável a quaisquer outros ramos do direito, em que pese estes regerem, em regra, relações entre iguais e com direitos disponíveis, ao passo que a Justiça Laboral cuida de conflitos





em que o reclamante está em situação de hipossuficiência econômica em relação à reclamada e o objeto do litígio é, quase sempre, direito indisponível.

Na toada, o legislador ordinário, à par das motivações obscuras, que fogem à competência do magistrado de 1º grau, afrontou normas e princípios tão caros ao direito do trabalho e processual do trabalho, como o valor social do trabalho (art.1º, IV da CF/88) - tanto que elevado a fundamento da República - e a inafastabilidade da jurisdição (art.5º, XXXV da CF/88), pelo que merecem ser afastados os dispositivos legais eivados de vícios.

Não bastasse, o Judiciário Trabalhista é conhecido por ser a "Justiça dos Desempregados", de modo que não parece razoável se exigir do reclamante a prova da sua situação de miserabilidade, quando já há de se presumi-la, em face da perda de sua única fonte de rendimento.

Nesse diapasão, é preciso dar ao art. 790, § 3º da CLT, com a sua nova redação dada pela lei 13467/2017, interpretação conforme a norma constitucional, de onde as leis ordinárias devem extrair sua validade. Assim, deve prevalecer a presunção de veracidade iuris tantum da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor ou por seu advogado, quando munido de poderes para tanto.

Dito isso, à luz do art. 99, § 3º do CPC/15 e da súmula 463, II do TST, presumo verdadeira a alegação do obreiro quanto à sua insuficiência de recursos para demandar em juízo, o que, via de consequência, isenta-o do pagamento das custas processuais, em caso de sucumbência.

Ante todo o exposto, concedo ao reclamante o benefício pretendido.

## **DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

A atualização do condeno deverá se processar mediante a aplicação de juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, contados a partir do ajuizamento da reclamação, nos termos da novel redação do art.883 da CLT (alteração dada pela MP 905/2019).

Nas mesmas tabelas estão presentes os índices de correção monetária aplicáveis, feitas pela variação do IPCA-E, na forma do o art.879,§ 7º da CLT (alteração dada pela MP 905/2019), que incidirão a partir do 30º dia de cada mês, haja vista que a faculdade concedida ao empregador de realizar o pagamento dos salários de um mês até o quinto dia útil do mês subsequente não transfere para o mês seguinte a época própria para a aplicação dos índices monetários. A época própria,



definida em lei, para pagamento dos débitos trabalhistas, é o primeiro dia do mês seguinte ao da prestação de serviços (art. 39, caput, da Lei 8.177/91).

Sobre a data limite para a atualização do crédito exequendo, ressalvo que sobre este deve incidir correção monetária e juros de mora até a data da sua efetiva disponibilidade, em conformidade com a exegese remansosa desta Egrégia Corte Regional (Enunciado 04).

## **DA RESPONSABILIDADE PELOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, conforme súmula 368, II do TST.

O critério de apuração para realização dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n° 3048/99 que regulamentou a Lei n° 8212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da súmula 368 do TST.

**Nos termos do art. 832, § 3º da CLT, fica estabelecido que o saldo de salário e as gratificações natalinas sujeitam-se a incidência da contribuição previdenciária.**

**Descontos fiscais, se houver, nos termos da Lei 7713/88 (com as alterações da Lei 12.350/2010) e da Instrução Normativa RFB n° 1127/2011 (com as alterações da Instrução Normativa RFB n° 1145/ 2011). São isentos do imposto de renda os rendimentos previstos no art. 6º da Lei 7713/88. Os descontos fiscais que incidem sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial devem ser calculados mês a mês, observados os valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito.**

**Devem ser aplicados os termos da OJ 400 da SDI1 do C. TST, com a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do CC/2002.**



### III - CONCLUSÃO

Isso posto, e considerando tudo o mais constante nos autos da reclamação trabalhista proposta por **EDILBERTO JUNIOR GOMES ARAUJO** em face da **FUNERARIA VIP LTDA - ME e CVT VIP LTDA - ME**, rejeito as prejudiciais suscitadas e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação, para condenar, após o trânsito em julgado do decisum, a 2ª reclamada a proceder à retificação da data de entrada na CTPS do autor (admissão em 07.09.2016), bem como em prestar as informações ao CAGED, no prazo de 10 dias após a sua intimação para fazê-lo, sob pena de aplicação da multa diária de R\$ 100,00 pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer (art. 832, § 1º da CLT c/c os arts. 536, § 1º e 537 § 4º, ambos do Código de Processo Civil de 2015), a ser revertida em favor do mesmo, sem prejuízo da providência ser tomada pela secretaria da vara, bem como as reclamadas, de modo solidário, a pagarem ao mesmo os títulos deferidos na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse literalmente transcrita.

*Quantum debeatur conforme demonstrativo em anexo, que faz parte integrante desta sentença.*

#### **Honorários sucumbenciais pelas rés.**

Deverão as reclamadas, em quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença e independentemente de notificação, comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários, sob pena do próprio juízo calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento, bem como executar a parcela previdenciária devida.

Intime-se a União (art. 832, § 5º), caso os valores devidos a título de contribuição previdenciária ultrapassem o limite previsto na Portaria MF nº 582/2013, na forma do Provimento TRT - CRT 01/2014.

**INTIMEM-SE AS PARTES**, observando-se os requerimentos de notificação exclusiva, conforme Súmula 427 do TST.

ARARIPINA, 18 de Fevereiro de 2020.

CARLA JANAINA MOURA LACERDA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



